



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

NOTA TÉCNICA

Nota Técnica que expede o Conselho Nacional do Ministério Público, no exercício das competências previstas no artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Federal, e no artigo 19, inciso VI, do seu Regimento Interno, conforme deliberação deste Conselho na 14ª Sessão Extraordinária realizada no dia 22 de outubro de 2007.

CONSIDERANDO o seu compromisso constitucional estabelecido pelo artigo 130-A, parágrafo 2º, incisos I e II, em especial pelo controle administrativo e financeiro do Ministério Público, bem como zelar pela sua autonomia e pela observância dos princípios da legalidade, moralidade e publicidade e eficiência na atuação, insculpidos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos do artigo 127, *caput*, da Constituição Federal, é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, dependendo, fundamentalmente, do provimento de seus cargos de carreira e, para tanto, dado o caráter unitário e nacional da Instituição, da implantação do sistema remuneratório pela fixação de subsídio a seus membros, efetivando-se tratamento pecuniário justo, digno e paritário com as outras unidades da Federação;

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONSIDERANDO que o regime remuneratório da fixação de subsídio tem assento e determinação constitucional, com esteio nos artigos 37, incisos XI, 39, parágrafo 4º, e 128, parágrafo 5º, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que este egrégio Conselho Nacional editou a Resolução n.º 10, de 19 de junho 2006, dispondo sobre o teto remuneratório a membros dos Ministérios Públicos dos Estados que não adotavam subsídio, orientando tais Instituições, de conformidade com o disposto no artigo 7º, a encaminharem, aos respectivos Parlamntos Estaduais, projetos de fixação de subsídio;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Rio Grande do Sul, cumprindo a orientação do Conselho Nacional, agasalhado nas autonomias administrativa e financeira asseguradas no parágrafo 2º do artigo 127 da Constituição Federal, encaminhou o Projeto de Lei n.º 429/2006;

CONSIDERANDO que a promoção da implementação do subsídio aos Membros do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul constitui-se em uma das metas prioritárias da Instituição, conforme o item n.º 2 da letra "D" do Anexo III da Lei Estadual n.º 12.750, de 20 de junho 2007 (Lei de Diretrizes Orçamentárias com previsão para 2008) e,

CONSIDERANDO, ainda, que a implantação do regime remuneratório de subsídio, em parcela única, na forma do parágrafo 4º do artigo 39 da Constituição Federal assegura transparência, planejamento orçamentário, gestão



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

racional e real de recursos humanos, além de economia em prol do Erário, porquanto inibe o aumento vegetativo da folha de pagamento, na medida em que se veda a concessão de vantagens pecuniárias decorrentes do tempo de serviço,

RESOLVE EXPEDIR A SEGUINTE NOTA TÉCNICA:

A presente nota técnica expressa o posicionamento unânime do Conselho Nacional do Ministério Público acerca da necessidade da aprovação no Projeto de Lei nº 429/2006, de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no uso das suas prerrogativas e na defesa das autonomias da Instituição, que propõe o cumprimento da determinação constitucional de implementação do regime de subsídios aos membros do Ministério Público daquele Estado da Federação.

O subsídio está previsto como sistema remuneratório para os membros do Ministério Público no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, por força do que dispôs a Emenda Constitucional nº 41/2003. Esta nova e exclusiva fórmula remuneratória é imposta aos agentes políticos, entre os quais estão incluídos os membros do Ministério Público, determinando, de igual modo, pagamento mensal em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie de remuneração. Há, assim, pelo sistema de subsídios, a transparência das remunerações e o impedimento ao crescimento vegetativo da folha de pagamento, o que permite a racionalização e o planejamento na execução orçamentária para pessoal e a facilitação no gerenciamento dos recursos públicos.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.




CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Havendo, como há, previsão de implantação do subsídio na Lei de Diretrizes Orçamentárias – Lei nº 12.574, de 18 de julho de 2006, para o ano de 2007, e Lei nº 12.750, de 20 de julho de 2007, para o ano de 2008, como na Lei Orçamentária nº 12.662, de 12 de dezembro de 2006, para o ano de 2007, e no Projeto de Lei nº 358/2007, com previsão para o orçamento de 2008, a aprovação do Projeto de Lei 429/2006 significa a preservação das autonomias constitucionais definidas à Instituição do Ministério Público e, no cumprimento da Constituição da República e o atendimento do que dispõe o artigo 7º da Resolução nº 10/2006 deste Conselho Nacional.

Assim, estando para ser votado no Plenário da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, devem os Senhores Deputados Estaduais e a Senhora Governadora do Estado tomar conhecimento da posição unânime do Conselho Nacional do Ministério Público, órgão de controle externo do Ministério Público dos Estados e da União, no sentido da necessidade da aprovação do sistema subsídio para efeitos de cumprimento de comando constitucional.

Por tais motivos, entende o Conselho Nacional do Ministério Público que deva ser aprovado o Projeto de Lei nº 429/2006, que trata do regime de subsídios aos membros do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

Brasília, 22 de outubro de 2007.


ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público, em exercício.



Superior Tribunal Militar

PRESIDÊNCIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS Nº 155/2007 DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 22 DE OUTUBRO DE 2007
Presidente o Exmo. Sr. Ministro: HENRIQUE MARINI E SOUZA. As 17:30 horas, no Gabinete da Presidência, foi(ram) distribuído(s), através do sistema de processamento de dados, o(s) seguinte(s) feito(s):
HABEAS CORPUS

Nº: 2007.01.034406-3 / DF
PACIENTE(S): YGO MURILO MARIA SILVA, Sd Ex, preso pela prática do crime de deserção, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do Sr. Comandante do Destacamento de Apoio às Operações Especiais do Exército, em Goiânia/GO, impetra o presente habeas corpus, requerendo, liminarmente, que seja imediatamente posto em liberdade. No mérito, pede a confirmação da liminar pleiteada.
IMPETRANTE(S): Dra. Yara Macedo da Silva.
RELATOR: Ministro Ten Brig Ar FLAVIO DE OLIVEIRA LENCINHA.
Nada mais havendo, foi encerrada às 17:31 horas a presente Ata de Distribuição, e eu _____ Mozart Arruda Cavalcanti, Diretor da Diretoria Judiciária, a subscrevo.
Brasília-DF, 22 de outubro de 2007

Ten Brig Ar HENRIQUE MARINI E SOUZA
Ministro-Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS Nº 156/2007 DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 24 DE OUTUBRO DE 2007
Presidente o Exmo. Sr. Ministro: JOSÉ COELHO FERREIRA. As 14:38 horas, no Gabinete da Presidência, foi(ram) distribuído(s), através do sistema de processamento de dados, o(s) seguinte(s) feito(s):
HABEAS CORPUS

Nº: 2007.01.034407-1 / CE
PACIENTE(S): JOSÉ NATHANIEL FERREIRA DO NASCIMENTO, Grumete, respondendo ao Processo nº 25/07-8, em trâmite na Auditoria da 1ª CIM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do mencionado Juízo, impetra o presente habeas corpus, requerendo, liminarmente, a suspensão do feito até julgamento final do presente "writ". No mérito, pede que seja declarada a nulidade da ação penal, determinando-se o seu trancamento, ou, alternativamente, que seja aplicada a Lei nº 11.343/06.
IMPETRANTE(S): Dr. Carlos Eduardo Barbosa Paz, Defensor Público da União.
RELATOR: Ministro Gen Ex RENALDO QUINTAS MAGIOLI.

Nº: 2007.01.034408-0 / PR
PACIENTE(S): RICARDO AVELINO DA SILVA, Sd Ex, preso, respondendo ao Processo nº 519/07-0, em trâmite na Auditoria da 5ª CIM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz-Auditor Substituto do referido Juízo, impetra o presente habeas corpus, requerendo, liminarmente, a expedição de alvará de soltura.
IMPETRANTE(S): Drs. Nelson Walter da Silva e Najara Heidmann.
RELATOR: Ministro Gen Ex ANTONIO APPÁRCIO IGNACIO DOMINGUES.
Nada mais havendo, foi encerrada às 14:40 horas a presente Ata de Distribuição, e eu _____ Mozart Arruda Cavalcanti, Diretor da Diretoria Judiciária, a subscrevo.
Brasília-DF, 24 de outubro de 2007

JOSÉ COELHO FERREIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

SEÇÃO DE ATAS

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA Nº 133/2007
RECURSO CRIMINAL (FO) Nº 2007.01.007472-0 / PE
Relator: Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH
Recorrido: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
Advogado: LEONARDO BRUNO SANTOS RODRIGUES
PÚBLICO DA UNIÃO
APELAÇÃO (FE) Nº 2007.01.050675-8 / BA
Relator: Ministro JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS
Revisor: Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES
Apeleante: GEROLINO HERBERT FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado: BRUNO TEIXEIRA BAHIA
APELAÇÃO (FE) Nº 2006.01.050208-6 / DF
Relator: Ministro ANTONIO APPÁRCIO IGNACIO DOMINGUES
Apeleante: CLECIO DA SILVA
Advogados: PAULO HENRIQUES DE MENEZES BASTOS e RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM, DEFENSORES PÚBLICOS DA UNIÃO
APELAÇÃO (FE) Nº 2007.01.050719-3 / PR
Relator: Ministro RENALDO QUINTAS MAGIOLI
Revisor: Ministro OLYMPIO PÉREIRA DA SILVA JUNIOR
Apeleante: VALTER FERNANDO DA SILVA
Advogado: ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA, DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
Advogados Intimados: BRUNO VINÍCIUS BATISTA ARRUDA, BRUNO TEIXEIRA BAHIA, PAULO HENRIQUES DE MENEZES BASTOS, RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM e ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA

Brasília/DF, 24 de outubro de 2007
EUEDES LOPES BORGES
Supervisor da SEATA

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

PROCESSO CNM Nº 0.00.000.000171/2007-13
RELATOR: RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO FILHO
REQUERENTE: MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

EMENTA: Pedido de Providências. Solicitação. Edição. Recomendação. Instituição de Comissões Institucionais de Gestão Ambiental, no âmbito dos Ministérios Públicos da União e dos Estados. Relevância da matéria. Art. 225 da Constituição Federal. Princípio da função pública da proteção ambiental. Pedido acolhido.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em acolher o pedido de providências, para editar recomendação aos Ministérios Públicos da União e dos Estados, no sentido de que institua Comissões Institucionais de Gestão Ambiental.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO FILHO
Relator

PROCESSO CNM nº 0.00.000.000180/2007-12
RELATORA: IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
INTERESSADO: CLÁUDIO BENTO DE OLIVEIRA
EMENTA: Pedido de Providências. Legalidade da criação e utilização de página pessoal na internet por promotor de justiça, disponível dentro do sítio da Associação Paulista do Ministério Público - APMP. Alegação de favorecimento na atuação de advogada, esposa do membro do Ministério Público do Estado de São Paulo. Inexistência de Comprovação dos Fatos Alegados. Provas em Sentido Contrário. Pedido Conhecido e Indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em indeferir o presente pedido de providências.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
Relatora

PROCESSO CNM nº 0.00.000.000364/2007-74 (Apenso 0.00.000.000381/2007-10)
RELATORA: IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
INTERESSADO: JORGE LUIZ GASPARINI DA SILVA
EMENTA: Pedido de Providências. Alegação de nomeação de membros do Ministério Público do Rio Grande do Sul. Infração à Resolução/CNMP nº 05/2006. Inocorrência. Pedido conhecido e indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer e indeferir o pedido de providências, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
Relatora

PROCESSO CNM nº 0.00.000.000586/2007-97 (SINDICÂNCIA)
RELATOR: CONSELHEIRO OSMAR MACHADO FERNANDES
SINDICADO: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
EMENTA: CORREIÇÃO - ART. 65 DO RICNMP - MEMBROS RESIDENTES FORA DA COMARCA - ART. 129, § 2º, IN FINE, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NECESSIDADE DE ESTABELECIMENTO DE BALIZAMENTOS MÍNIMOS PARA A AFERIÇÃO DAS AUTORIZAÇÕES DE EXCEÇÃO À REGRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo nº 0.00.000.000586/2007-97, acorda o Pleno do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, nos termos do voto do relator, na edição de resolução estabelecendo critérios objetivos para autorização de residência de membros do Ministério Público em comarca distinta da lotação, encaminhando-se os autos à Comissão de Controle Administrativo e Financeiro, a quem caberá a elaboração de proposta a ser posteriormente analisada e votada nos termos regimentais.

Brasília/DF, 23 de outubro de 2007

OSMAR MACHADO FERNANDES
Relator

PROCESSO CNM nº 0.00.000.000622/2007-12
RELATORA: IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
INTERESSADO: GOMARA SOARES DE OLIVEIRA
EMENTA: Consulta. Atividade Jurídica. Oficial Judiciário. Conceito regulado abstratamente pela Resolução n. 04/2006. Apreciação pelas comissões examinadoras dos concursos de cada Ministério Público. Enunciado n.2/2006 - CNMP. Não Conhecimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em não conhecer o presente pedido de providências.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
Relatora

PROCESSO CNM Nº 0.00.000.000744/2007-17
RELATOR: RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO FILHO
INTERESSADO: WILLIAMS JOÃO SILVA
EMENTA: Pedido de providências. Processo eleitoral. Indeferimento de inscrição para concorrer ao cargo de Corregedor-Geral do MP/AC. Conduta incompatível. Motivo para destituição do cargo. Deve ser considerado, também, para indeferimento da inscrição.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, no sentido de manter a decisão do Procurador-Geral de Justiça do Acre que indeferiu a inscrição do procurador de justiça Williams João Silva para concorrer ao cargo de Corregedor-Geral do Ministério Público do Acre.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO FILHO
Relator

PROCESSO CNM Nº 0.00.000.000035/2007-23
RELATOR: CONSELHEIRO ALBERTO CASCAIS
INTERESSADO: ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA
EMENTA: CARGO EM COMISSÃO. DESCONSTITUIÇÃO DE ATO EXONERATÓRIO. COMPETÊNCIA DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. ATO DISCRICIONÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CONHECIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acorda o Pleno do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, conhecer o presente Procedimento de Controle Administrativo para julgá-lo improcedente.

Brasília, 22 de outubro de 2007

ALBERTO CASCAIS MELEIRO
Relator

PROCESSO nº 0.00.000.000803/2007-49
RELATOR: CLÁUDIO BARROS SILVA
INTERESSADO: CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS

EMENTA: Implantação do sistema remuneratório constitucional. Subsídio. Previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária. Orçamento próprio. Iniciativa de Lei e política remuneratória previstas na constituição. Projeto de Lei a ser aprovado pelo Poder Legislativo. Emissão de Nota Técnica para encaminhamento aos Parlamentares do Estado, ao Presidente do Poder Legislativo e à Governadora do Estado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda o Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade de votos, decidir pelo conhecimento do pedido de providências para provê-lo nos termos do voto do relator, encaminhando-se à análise das Comissões Permanentes de Controle Administrativo e Financeiro, de Preservação da Autonomia e de Planejamento Estratégico e Acompanhamento Legislativo, que deverão elaborar nota técnica sobre a necessidade de aprovação do Projeto de Lei nº 429/2006, que tramita na Assembleia Legislativa e trata da implantação do sistema de subsídio aos membros do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

Brasília/DF, 22 de outubro de 2007

CLÁUDIO BARROS SILVA
Relator

**PRESIDÊNCIA
NOTA TÉCNICA**

Nota Técnica que expede o Conselho Nacional do Ministério Público, no exercício das competências previstas no artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Federal, e no artigo 19, inciso VI, do seu Regimento Interno, conforme deliberação deste Conselho na 14ª Sessão Extraordinária realizada no dia 22 de outubro de 2007.

CONSIDERANDO o seu compromisso constitucional estabelecido pelo artigo 130-A, parágrafo 2º, incisos I e II, em especial pelo controle administrativo e financeiro do Ministério Público, bem como zelar pela sua autonomia e pela observância dos princípios da legalidade, moralidade e publicidade e eficiência na atuação, insculpidos no caput do artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos do artigo 127, caput, da Constituição Federal, é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, dependendo, fundamentalmente, do provimento de seus cargos de carreira e, para tanto, dado o caráter unitário e nacional da instituição, da implantação do sistema remuneratório pela fixação de subsídio a seus membros, efetivando-se tratamento pecuniário justo, digno e paritário com as outras unidades da Federação;

CONSIDERANDO que o regime remuneratório da fixação de subsídio tem assento e determinação constitucional, com esteio nos artigos 37, incisos XI, 39, parágrafo 4º, e 128, parágrafo 5º, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que este egrégio Conselho Nacional editou a Resolução nº 10, de 19 de junho 2006, dispondo sobre o teto remuneratório a membros dos Ministérios Públicos dos Estados que não adotavam subsídio, orientando tais Instituições, de conformidade com o disposto no artigo 7º, a encaminharem, aos respectivos Parlamentos Estaduais, projetos de fixação de subsídio;



CONSIDERANDO que o Ministério Público do Rio Grande do Sul, cumprindo a orientação do Conselho Nacional, agasalhado nas autonomias administrativa e financeira asseguradas no parágrafo 2º do artigo 127 da Constituição Federal, encaminhou o Projeto de Lei n.º 429/2006;

CONSIDERANDO que a promoção da implementação do subsídio aos Membros do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul constitui-se em uma das metas prioritárias da Instituição, conforme o item n.º 2 da letra "D" do Anexo III da Lei Estadual n.º 12.750, de 20 de junho 2007 (Lei de Diretrizes Orçamentárias com previsão para 2008) e,

CONSIDERANDO, ainda, que a implantação do regime remuneratório de subsídio, em parcela única, na forma do parágrafo 4º do artigo 39 da Constituição Federal assegura transparência, planejamento orçamentário, gestão racional e real de recursos humanos, além de economia em prol do Erário, porquanto inibe o aumento vegetativo da folha de pagamento, na medida em que se veda a concessão de vantagens pecuniárias decorrentes do tempo de serviço,

RESOLVE EXPEDIR A SEGUINTE NOTA TÉCNICA:

A presente nota técnica expressa o posicionamento unânime do Conselho Nacional do Ministério Público acerca da necessidade da aprovação no Projeto de Lei n.º 429/2006, de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no uso das suas prerrogativas e na defesa das autonomias da Instituição, que propõe o cumprimento da determinação constitucional de implementação do regime de subsídios aos membros do Ministério Público daquele Estado da Federação.

O subsídio está previsto como sistema remuneratório para os membros do Ministério Público no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, por força do que dispôs a Emenda Constitucional n.º 41/2003. Esta nova e exclusiva fórmula remuneratória é imposta aos agentes públicos, entre os quais estão incluídos os membros do Ministério Público, determinando, de igual modo, pagamento mensal em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie de remuneração. Há, assim, pelo sistema de subsídios, a transparência das remunerações e o impedimento ao crescimento vegetativo da folha de pagamento, o que permite a racionalização e o planejamento na execução orçamentária para pessoal e a facilitação no gerenciamento dos recursos públicos.

Havendo, como há, previsão de implantação do subsídio na Lei de Diretrizes Orçamentárias - Lei n.º 12.574, de 18 de julho de 2006, para o ano de 2007, e Lei n.º 12.750, de 20 de julho de 2007, para o ano de 2008, como na Lei Orçamentária n.º 12.662, de 12 de dezembro de 2006, para o ano de 2007, e no Projeto de Lei n.º 358/2007, com previsão para o orçamento de 2008, a aprovação do Projeto de Lei 429/2006 significa a preservação das autonomias constitucionais definidas à Instituição do Ministério Público e, no cumprimento da Constituição da República e o atendimento do que dispõe o artigo 7º da Resolução n.º 10/2006 deste Conselho Nacional.

Assim, estando para ser votado no Plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, devem os Senhores Deputados Estaduais e a Senhora Governadora do Estado tomar conhecimento da posição unânime do Conselho Nacional do Ministério Público, órgão de controle externo do Ministério Público do Estado e da União, no sentido da necessidade da aprovação do sistema subsídio para efeitos de cumprimento de comando constitucional.

Por tais motivos, entende o Conselho Nacional do Ministério Público que deva ser aprovado o Projeto de Lei n.º 429/2006, que trata do regime de subsídios aos membros do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público, em exercício.

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DECISÃO

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000661/2006-39

Decisão: (...)

Por todo o exposto, à míngua de indicativos de falta disciplinar a ser apurada, opino no sentido do arquivamento da presente Sindicância, submetendo-se a decisão ao Plenário e comunicando-se os interessados.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

GASPAR ANTONIO VIEGAS
Promotor de Justiça do MPDFT
Auxiliar da Corregedoria

Acolho a manifestação de fls. 529/543, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento da presente sindicância, tornando sem efeito a Portaria n.º 043/2007-CN-CNMP, que designou a autoridade sindicante.

Dê-se ciência ao reclamante, ao Plenário, nos termos regimentais, e à Corregedoria de Origem.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

OSMAR MACHADO FERNANDES
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000134/2007-13

Decisão: (...)

Diante do todo exposto, impõe-se o arquivamento sumário da presente reclamação, na forma do artigo 71, § 6º, do Regimento Interno.

É o parecer, *sub censura*.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

ANDRÉ VINÍCIUS E.S. DE ALMEIDA
Promotor de Justiça/MPDFT
Auxiliar da Corregedoria

Acolho a manifestação retro, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito.

Dê-se ciência ao reclamante, ao reclamado e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

OSMAR MACHADO FERNANDES
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000351/2007-03

Decisão: (...)

Diante do todo exposto, impõe-se o arquivamento sumário da presente reclamação, na forma dos artigos 31, inciso I, e 71, § 6º, do Regimento Interno.

É o parecer, *sub censura*.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

ANDRÉ VINÍCIUS E.S. DE ALMEIDA
Promotor de Justiça/MPDFT
Auxiliar da Corregedoria

Acolho a manifestação retro, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito.

Dê-se ciência ao reclamante, ao reclamado e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

OSMAR MACHADO FERNANDES
Corregedor Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA IC Nº 32, DE 16 DE OUTUBRO DE 2007

Inquérito Civil para verificação das condições de segurança da BR-101, trecho São José do Norte - Estreito (Lote 03).

1.O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República Michael von Mühlen de Barros Gonçalves, lotado e em exercício na PRM/RG/RS, no uso de suas atribuições legais, em face do disposto no artigo 4º, inciso II, c/c artigo 28, ambos da Resolução CSMPPF n.º 87/2006, e considerando:

a) que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica e dos interesses difusos e coletivos, na forma do disposto nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal, e artigo 5º, incisos I e III, alínea c, da Lei Complementar n.º 75/93;

b) que o Ministério Público Federal tem legitimidade, portanto, para promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (artigo 6º, inciso VII, alínea d, da Lei Complementar n.º 75/93);

c) que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 5º, estabelece, verbis:

"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos." (grifou-se)

d) que o direito à vida está, pois, intimamente ligado ao direito à segurança; que a segurança, in casu, compreende também aquela do dia-a-dia das pessoas que se locomovem nas vias de trânsito, dentre elas as rodovias federais; que as medidas ao alcance do Estado para a preservação desses direitos compreendem, aqui, a correta conservação das rodovias que tem sob sua responsabilidade de gerenciamento e administração; que ao demitir-se dessa obrigação, está a Administração fugindo à sua responsabilidade primordial de cuidar do bem público e de proteger a incolumidade física de seus subordinados;

e) notícias jornalísticas evidenciando a presença de animais soltos sobre a BR-101 e a necessidade de construção de redutores de velocidade e sinalização de faixa principalmente na saída da cidade de São José do Norte (Jornal Agora, edições de 26/03/2005 - página 12; 01/08/2005 - página 04; 13/08/2005 - página 11; 06/05/2006 - página 10; 23/06/2006 - página 10; 27/06/2006 - página 11; 22/09/2006 - página 14 - e 17/04/2007 - página 7);

f) informação de servidor desta Procuradoria da República, datada de 13/04/2007, referindo - em relação ao trecho compreendido entre a cidade de São José do Norte e a localidade do Barranco: f.1) que a sinalização horizontal, em tal trecho, estaria praticamente invisível, em face de possível ausência de manutenção da mesma; f.2) a existência de reduzida sinalização vertical; f.3) a ausência de fiscalização por parte da Polícia Rodoviária Federal; f.4) a costumeira presença de animais soltos, especialmente bovinos e eqüinos;

g) o teor do Ofício n.º 396/07, remetido a esta Procuradoria pela Promotoria de Justiça de São José do Norte, onde encaminhadas fotografias disponibilizadas pela empresa Florestal Pinus Sul Brasil Ltda. - ilustrando a inexistência de acostamento no início da BR-101, a situação de risco dos mais de 100 trabalhadores da referida empresa, que precisam precisam transitar por cima da estrada, no horário de entrada e de saída do trabalho, em face da ausência de outra via de acesso - bem como sugerida a colocação de sonorizadores no local;

2.com base no artigo 6º, inciso VII, alínea c, da mesma Lei Complementar, resolve instaurar Inquérito Civil vinculado ao 2º Ofício desta PRM, definido pela Resolução PR/RS n.º 01/2005, para verificação das condições de segurança na BR-101, trecho São José do Norte - Estreito (lote 03).

3.DETERMINO, pois, a atuação e registro do presente Inquérito Civil, bem como a expedição de ofício à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPPF n.º 87/2006.

4.DETERMINO, ainda, que: a) sejam juntadas as notícias jornalísticas mencionadas no item "e"; a informação referida no item "f", bem como o Ofício do Ministério Público Estadual mencionado no item "g"; b) seja oficiado à Brigada Militar de São José do Norte para que encaminhe relação dos acidentes registrados no trecho em questão, ocorridos nos últimos 2 anos, contendo a data do acidente, o horário, as vítimas envolvidas, com a indicação da possível causa do mesmo;

c) junte-se correspondência eletrônica encaminhada pela Polícia Rodoviária Federal noticiando possível convênio a ser celebrado com a Polícia Rodoviária Estadual para fins de fiscalização do trecho em questão;

d) oficie-se à Polícia Rodoviária Estadual para que informe se vem realizando a fiscalização no trecho em comento, especificando a periodicidade e o quantitativo de efetivo empregado.

e) seja oficiado ao Município de São José do Norte, para que informe as medidas que estão sendo tomadas objetivando reduzir ou eliminar a presença de animais soltos sobre a BR-101;

f) seja oficiado ao DNIT para que informe quando foi efetuada a última manutenção nas sinalizações vertical e horizontal no trecho em questão, especialmente, entre a cidade de São José do Norte e a localidade do Barranco, informando as medidas que serão efetuadas objetivando recuperar tal sinalização, bem como referindo a necessidade de ampliação da sinalização, bem como para que manifeste-se acerca da possibilidade de colocação de sonorizadores ou lombadas no trecho compreendido entre a cidade de São José do Norte e a empresa Florestal Pinus Sul Brasil Ltda., em face do noticiado por meio do Ofício n.º 396/07 (remetido em cópia anexa);

g) oficie-se diligência no trecho em questão, fotografando-se a sinalização, bem como eventuais problemas no asfaltamento que possam caracterizar riscos à segurança.

h) encaminhe-se cópia da presente portaria, ao DNIT, à PRF, à PRE, à Brigada Militar de São José do Norte, ao Município de São José do Norte, à Câmara Municipal de Vereadores de São José do Norte, à empresa Florestal Pinus Sul Brasil Ltda. e ao Ministério Público Estadual de São José do Norte.

MICHAEL VON MÜHLEN DE BARROS GONÇALVES
Procurador da República

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 18, DE 16 DE OUTUBRO DE 2007

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas no artigo 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar n.º 75/93; no artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7347/85 e; na Resolução do CSMPPF n.º 87/2006;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos serviços de relevância pública, bem como dos direitos difusos e coletivos (art. 129, Inciso III, da CF/88);

CONSIDERANDO, ainda, remessa pela Procuradoria do Município de Vitória da Conquista/BA, através do Ofício 88/2007 - PGM, de cópia de autos de infração expedidos pela Divisão de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde do referido município, dando conta da apreensão de medicamentos comercializados e armazenados irregularmente, inclusive com alguns produtos sem registro na ANVISA, causando inúmeros transtornos à população desta municipalidade;

CONSIDERANDO, outrossim, que os fatos narrados podem caracterizar, em tese, lesão a direitos tutelados por este Ministério Público Federal, nos termos do art. 129, da Constituição Federal, bem como da Lei Complementar n.º 75/93, pois se referem à apreensão de medicamentos proibidos de comercialização em postos de medicamentos e outros de venda proibida no país;